



---

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

---

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº898/2019

Ementa: Regula o acesso as informações Previsto no inciso XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais Emanadas da Lei Federal nº 12.527/2011.

O Prefeito do Município de Paudalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 50, §§3º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Paudalho, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do Art.37 e § 2º do Art.216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Fica criado o **Serviço de Informação ao Cidadão, SIC**, no Município de Paudalho, garantindo o acesso a informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.



§ 1º O SIC funcionará junto a Superintendência de Gestão e Tecnologia, vinculado a Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º A Controladoria Geral do Município, compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso às informações.

§ 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

§ 4º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- I – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 5º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

§ 6º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – Assegurar o cumprimento desta Lei;
- II – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e
- IV – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:



- I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;
- II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – **Informação:** Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – **Documento:** Unidade de registro de informações;
- III – **Informação Sigilosa:** Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV – **Informação Pessoal:** Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V – **Disponibilidade:** Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI – **Veracidade:** Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII – **Clareza:** Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

## Capítulo II

### Seção I

#### Do Acesso a Informações

**Art. 5º.** É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

**Art. 6º.** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será custeado pelo o cidadão (a) solicitante.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

### Seção II

#### Das Transparências Ativa e Passiva

**Art. 7º.** É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, no sítio da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; denominado de Transparência Ativa. Das seguintes informações:



- I – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II – Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III – Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV – Execução orçamentária e financeira;
- V – Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- VI – Remuneração bruta e subsídio recebido por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e
- VII – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Art. 8.** O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

- I – Conter formulário de pedido de acesso à informação;
- II – Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III – Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV – Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
- V – Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI – Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

§ 1º É atribuição da Controladoria Geral do Município informar através de relatório ao final de cada quadrimestre o ITM – (Índice de transparência municipal), de acordo com a Resolução TCE - PE N° 33 de 06 de junho de 2018, ou a que vier sucedê-la. Aos órgãos responsáveis no processo de informação.

**Art. 9.** A Transparência Passiva, consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 10.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 8º desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – Nome do requerente;
- II – Número de documento de identificação válido;
- III – Especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

4



**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 11.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 12.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

### Capítulo III Das informações Sigilosas e Pessoais

**Art. 13.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Art. 14.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e
- V – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização, em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 15.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Parágrafo único.** Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

**Art. 16.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição



Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º. A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente assinada e autenticada.

§ 2º. O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em Lei, vedado a identificação pessoal;
- III – Cumprimento de ordem judicial; e
- IV – Defesa de direitos humanos.

**Art. 17.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 16, não poderá ser invocada:

- I – Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

**Art. 18.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade com documentos oficiais.

## PREFEITURA MUNICIPAL DO Capítulo IV Dos Recursos

**Art. 19.** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I – Razões da negativa e seu fundamento legal;
- II – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;
- III – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

**Art. 20.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.



**Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

## Capítulo V Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

**Art. 21.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º. As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 22.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 21 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## Capítulo VI Das Responsabilidades

**Art. 23.** O agente público será responsabilizado se:

- I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;
- III – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;



IV – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – Destruir ou subtrair, por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

Art. 24. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

#### Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 25. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DO

**PAUDALHO**

Paudalho/PE, 25 de abril de 2010

Construindo um novo amanhã!

  
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA  
PREFEITO

  
Prefeitura Municipal do Paudalho  
Paulo Roberto C. de Andrade  
Promotor do Município  
Mat. 41297/03-2692 PP 14175